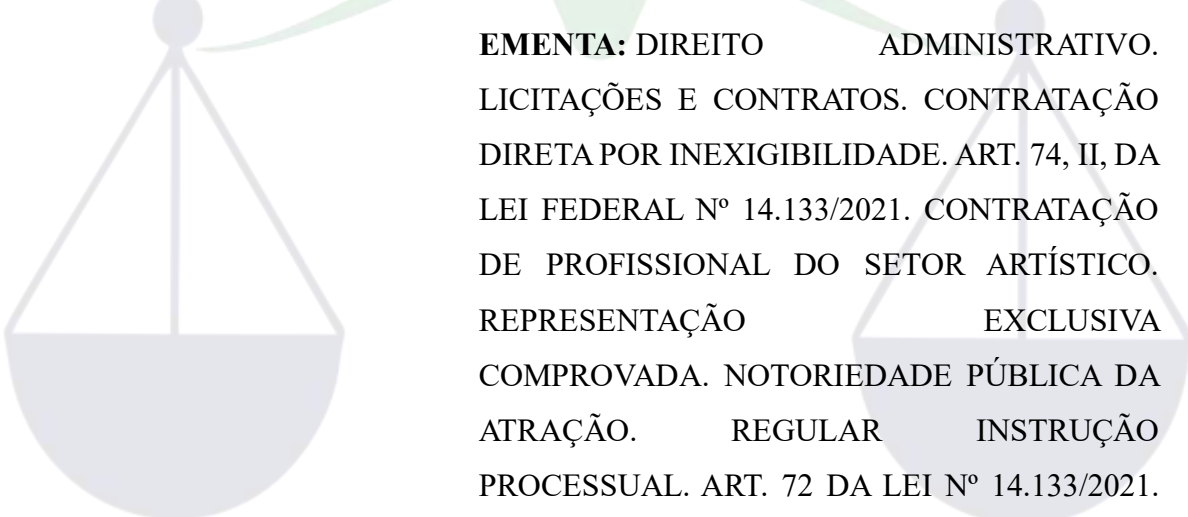


**PARECER JURÍDICO N.º 0025/2026/PGMSMB**

**Processo Administrativo:** nº 175/2026

**Interessado:** Secretaria Municipal de Turismo

**Objeto:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa representante exclusiva da cantora JOELMA MENDES para realização de 01 apresentação artística musical nacional durante a programação oficial do Veraneio 2026 do Município de Santa Maria das Barreiras/PA, prevista para o dia 18 de julho de 2026.



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA COMPROVADA. NOTORIEDADE PÚBLICA DA ATRAÇÃO. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DE PREÇO ADEQUADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS OPERACIONAIS.

**Fundamento indicado nos autos:** art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica o procedimento administrativo instaurado para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.888.402/0001-00, na

condição de representante exclusiva da artista **JOELMA DA SILVA MENDES**, para realização de apresentação artística no evento oficial denominado Veraneio 2026, promovido pelo Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

Constam dos autos, entre outros documentos relevantes, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas da contratação, da escolha do contratado e do preço, mapa de riscos, previsão orçamentária, autorização da autoridade competente, proposta comercial, documentação de habilitação da empresa, comprovação de notoriedade pública da artista e instrumento de representação exclusiva.

O Termo de Referência descreve que a contratação se refere à realização de uma apresentação artística da cantora JOELMA, no dia 18/07/2026, com execução vinculada à programação oficial do Veraneio 2026, indicando valor global de R\$ 550.000,00.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza opinativa e se restringe ao exame da **regularidade jurídico-formal** da contratação direta pretendida, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem substituir juízo administrativo de conveniência e oportunidade quanto à realização do evento, à escolha político-administrativa da atração ou à avaliação técnica do mérito da política pública municipal.

A análise jurídica incide sobre: (a) enquadramento da hipótese legal de inexigibilidade; (b) suficiência da instrução exigida para contratação direta; (c) regularidade da representação exclusiva; (d) demonstração da consagração da artista; (e) justificativa de preço; (f) regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada; e (g) condicionantes para regular prosseguimento do feito.

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Cabimento Da Inexigibilidade

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, no art. 74, inciso II, a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário

exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Os autos indicam precisamente essa moldura fática e jurídica, pois o objeto não é a contratação genérica de “show musical”, mas de apresentação específica da cantora JOELMA, artista individualizada e previamente escolhida pela Administração para compor a programação oficial do Veraneio 2026.

Em situações dessa natureza, a inviabilidade de competição decorre da singularidade da prestação artística e da impossibilidade material de submeter a disputa a critérios objetivos equivalentes, uma vez que a identidade do artista integra a própria essência do objeto contratado. Os documentos de justificativa unificada, razão da escolha e ETP expõem que a Administração pretende contratar especificamente a apresentação da cantora JOELMA, em razão de sua notoriedade, adequação ao perfil do evento e capacidade de mobilização de público, o que afasta a lógica de competição entre objetos fungíveis.

Assim, **em tese**, o enquadramento jurídico da contratação direta por inexigibilidade mostra-se adequado ao art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que os requisitos legais estejam documentalmente comprovados, especialmente a exclusividade da representação e a consagração da artista.

## 2. Instrução Do Processo De Contratação Direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído, no que couber, com elementos como documento de formalização da demanda, justificativa da situação que autoriza a contratação direta, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, parecer jurídico e demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. Os autos contêm DFD, ETP, Termo de Referência, justificativas específicas e unificadas, justificativa de preço, razão da escolha, autorização da autoridade competente e previsão orçamentária, evidenciando atendimento substancial à fase preparatória.

Também se verifica a elaboração de matriz de riscos e a descrição de obrigações, forma de execução, fiscalização e pagamento no Termo de Referência, o que reforça a aderência

do procedimento aos deveres de planejamento e governança previstos na nova lei de licitações.

Registre-se, contudo, que o parecer jurídico não tem a função de simplesmente cancelar fórmulas padronizadas; deve conferir aderência concreta entre o quadro normativo e os documentos efetivamente juntados. Nessa perspectiva, a instrução é **materialmente suficiente**, mas o prosseguimento deve observar as ressalvas e condicionantes fixadas ao final deste parecer, especialmente quanto à formalização contratual, à publicidade e à compatibilidade entre proposta comercial e cronograma de pagamento a ser ajustado.

### 3. Exclusividade Da Representação Artística

A contratação por intermédio de empresário exclusivo exige comprovação idônea de que a empresa escolhida detém poderes de representação da artista para a comercialização de apresentações. Nos autos há contrato de representação artística e empresarial em caráter exclusivo entre JOELMA DA SILVA MENDES e J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com poderes para firmar contratos em nome da artista para realização de apresentações em qualquer parte do território nacional, além de registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo.

Tal documento, em princípio, atende ao requisito legal de demonstração da exclusividade. Consta ainda da razão da escolha do contratado e do Termo de Referência a indicação de que a empresa é a única legitimada a negociar e formalizar a apresentação artística pretendida, o que guarda consonância com o instrumento de exclusividade juntado.

Sem prejuízo disso, por cautela jurídica, recomenda-se que a Administração confira, **na data da assinatura do contrato administrativo**, a subsistência da exclusividade e a ausência de revogação do instrumento, considerando que o contrato particular admite rescisão mediante denúncia simples com antecedência mínima de 30 dias. Tal providência não inviabiliza o processo, mas funciona como medida prudencial de reforço da segurança jurídica do ajuste.

### 4. Consagração Pela Crítica Especializada Ou Opinião Pública

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 exige, além da exclusividade, que o profissional do setor artístico seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Esse requisito não demanda prova tarifada, mas requer demonstração objetiva e minimamente robusta de notoriedade pública.

No caso, foi juntado documento específico de comprovação de notoriedade, além de registros de contratações anteriores da mesma artista por outros entes e entidades, inclusive notas fiscais de apresentações em Guaraí/TO e Macapá/AP, nos valores de R\$ 550.000,00 e R\$ 570.000,00, respectivamente. A instrução também descreve a artista como atração nacional de ampla aceitação popular, com histórico consolidado de apresentações em eventos de grande porte, o que evidencia consagração pública suficiente para a hipótese legal.

À vista do conjunto probatório constante dos autos, o requisito da consagração artística pode ser considerado atendido.

## 5. Justificativa Da Escolha Do Contratado

A razão da escolha do contratado, nas hipóteses do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com comparação competitiva tradicional. Nas contratações artísticas, a justificativa deve demonstrar: (a) por que a Administração elegeu aquela atração específica; e (b) por que a empresa escolhida é juridicamente apta a viabilizar o objeto.

Nos autos, a Administração justificou a escolha da artista JOELMA em razão da notoriedade nacional, da adequação ao perfil do evento, da capacidade de mobilização de público e da compatibilidade com a programação oficial do Veraneio 2026. Ademais, justificou a escolha da empresa J MUSIC porque esta detém a representação exclusiva da artista, sendo, portanto, a única apta a celebrar o ajuste referente ao objeto específico pretendido.

Sob o prisma jurídico, a motivação se mostra adequada e suficiente.

## 6. Justificativa Do Preço

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação específica quanto à compatibilidade do preço com o mercado, inclusive nas contratações diretas. Em se tratando de contratação artística, a

aferição de razoabilidade econômica deve ser feita a partir de elementos compatíveis com a natureza singular do objeto, tais como contratações similares da mesma atração, notas fiscais emitidas, histórico recente de apresentações, porte do evento e condições da execução.

A proposta comercial apresentada pela empresa fixa o valor global de R\$ 550.000,00 para show de 90 minutos, em Santa Maria das Barreiras/PA, no dia 18/07/2026. A justificativa de preço se apoia em contratações comparáveis da mesma artista, destacando Guaraí/TO, com valor de R\$ 550.000,00, e Macapá/AP, com valor de R\$ 570.000,00, documentos também refletidos no caderno de notoriedade.

Esse conjunto é juridicamente apto a demonstrar a compatibilidade econômica do preço proposto com o mercado específico da mesma artista. Todavia, há um ponto que merece ajuste jurídico relevante: a proposta comercial prevê **50% na assinatura do contrato e 50% até 72 horas antes da apresentação**, ao passo que o Termo de Referência registra, como regra geral, pagamento condicionado à execução e ao atesto.

Essa divergência **não invalida a inexigibilidade**, mas impede que o contrato seja firmado com cláusula ambígua ou contraditória. Caso a Administração pretenda admitir pagamento antecipado, ainda que parcial, deverá fazê-lo em cláusula expressa, com motivação específica, demonstração de indispensabilidade ou usualidade de mercado, previsão de salvaguardas proporcionais, definição de riscos, garantias compatíveis e observância estrita da disciplina da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência de controle. Não havendo motivação robusta para antecipação, a solução juridicamente mais segura é compatibilizar o contrato e o Termo de Referência para condicionar o pagamento ao regime ordinário de liquidação, admitindo-se, quando cabível, apenas parcelas adequadamente justificadas e protegidas.

Portanto, a **justificativa do preço é suficiente**, mas a **forma de pagamento exige saneamento prévio** antes da formalização do ajuste.

## 7. Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista E Documental Da Empresa

Os autos trazem contrato social e alterações da empresa J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com comprovação de constituição regular,

transferência de sede para Recife/PE e inscrição ativa no CNPJ sob nº 39.888.402/0001-00.

Também foram juntadas certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, regularidade perante o FGTS, certidão municipal do Recife e certidão estadual de Pernambuco, além de certidões de falência/recuperação judicial e declarações complementares da empresa.

Em exame jurídico-formal, a documentação revela regularidade bastante para contratação com o poder público, sem prejuízo da necessidade de revalidação das certidões na data da assinatura do contrato e, se necessário, na data de cada pagamento, conforme rotina administrativa de controle.

## **8. Dotação Orçamentária E Autorização Da Autoridade Competente**

Há nos autos documento de previsão orçamentária, assim como autorização da autoridade competente para o prosseguimento da contratação, em atendimento às exigências de suporte financeiro e aprovação superior do procedimento.

Esse ponto, sob o enfoque jurídico, encontra-se formalmente atendido, devendo a despesa observar a correspondente reserva, empenho, liquidação e pagamento nos termos da legislação financeira aplicável.

## **9. Publicidade, Contrato E Fiscalização**

A contratação direta, embora dispensada de disputa, não é dispensada de transparência. O procedimento deverá observar a formalização contratual escrita, a designação de fiscal/gestor e a publicação dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, inclusive para eficácia e controle.

O Termo de Referência contém disciplina sobre fiscalização, obrigações, sanções, prazo e forma de execução, elementos que devem ser vertidos com precisão no instrumento contratual, sem contradições internas nem transposição automática de cláusulas genéricas que possam fragilizar a execução.

Recomenda-se especial atenção às seguintes cláusulas: objeto com identificação precisa da artista, data, local e duração do show; regime de pagamento compatível com a motivação do processo; hipóteses de cancelamento e remarcação; responsabilidades logísticas de cada parte; sanções por inadimplemento; e condições para eventual rescisão e devolução de valores, se houver pagamento anterior à execução.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exame dos documentos constantes dos autos, **opina-se favoravelmente pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da empresa **J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, representante exclusiva da cantora **JOELMA DA SILVA MENDES**, por estarem substancialmente presentes os pressupostos legais da inviabilidade de competição, da exclusividade de representação, da consagração da artista e da instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o prosseguimento e a assinatura do contrato ficam **condicionados** às seguintes providências prévias:

1. **Saneamento da cláusula de pagamento**, harmonizando a proposta comercial com o Termo de Referência e definindo, de forma juridicamente segura, se haverá ou não pagamento antecipado parcial; se houver, exigir motivação expressa, demonstração de necessidade, previsão contratual específica, análise de risco e salvaguardas adequadas.
2. **Conferência atual da vigência e subsistência da exclusividade** da representação artística na data da contratação, em razão da possibilidade contratual de rescisão do instrumento de exclusividade mediante denúncia.
3. **Revalidação da regularidade fiscal, trabalhista e fundiária** da empresa na data da assinatura do contrato e quando da liquidação/pagamento, se necessário.
4. **Formalização do contrato administrativo** com cláusulas claras sobre objeto, data, duração da apresentação, responsabilidades das partes, sanções, fiscalização, hipóteses de cancelamento, remarcação e restituição de valores.

5. **Cumprimento das exigências de publicidade e transparência** aplicáveis à contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Atendidas essas condicionantes, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da inexigibilidade e à celebração do ajuste pretendido.

#### V. Parecer

Pelo exposto, esta **Procuradoria opina pela regularidade jurídica do procedimento e pela possibilidade de prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade**, nos termos acima delineados, **desde que sejam observadas integralmente as condicionantes e recomendações consignadas neste parecer, recomendando-se, ainda, o encaminhamento do processo ao Controle Interno Municipal para análise final do trâmite processual.**

Santa Maria das Barreiras/PA, 21 de maio de 2026.



**Kallil Jorge Nascimento Ferreira**  
**Procurador Jurídico**  
**Decreto Municipal n.º 436/2008**